



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982551 - PB (2025/0053333-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO DA COSTA
CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982551 - PB (2025/0053333-2)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO DA COSTA
CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO AFASTADA.

Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de GILVANDRO PEQUENO DA SILVA, no qual se aponta como órgão coator o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, que denegou a ordem no HC n. 0828277-62.2024.8.15.0000 (fls. 17/20).

O impetrante relata que, inicialmente absolvido, o paciente foi submetido a novo júri em razão de provimento da apelação interposta pelo Ministério Público, tendo sido, então, condenado à pena de 30 anos de reclusão, em razão da prática do crime de homicídio qualificado. Dessa sentença, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi provida pelo Tribunal *a quo*, a fim de que o Juízo de primeiro grau fizesse nova dosimetria da pena. Tudo efetivado, a pena do paciente foi confirmada em 30 anos de reclusão. A defesa interpôs nova apelação pleiteando a redução da pena. O recurso, todavia, não foi conhecido por intempestividade. Seguiram-se pedido de revisão criminal, que foi julgado improcedente; embargos declaratórios, que foram rejeitados; e recurso especial, inadmitido. Assim, foi certificado o trânsito em julgado em 17/4/2024 (fl. 4).

A defesa segue relatando que impetrou, nesta Casa, o HC n. 903.321/PB, cuja ordem concedi parcialmente, a fim de anular o trânsito em julgado da apelação, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o julgamento do apelo defensivo, mantendo, todavia, a prisão do paciente.

Alega que essa decisão foi proferida em 1º/8/2024 e a mencionada apelação ainda não foi novamente julgada pelo Tribunal de origem, pois os autos estariam aguardando digitalização, o que caracterizaria excesso de prazo.

Aduz que o paciente já cumpriu 48% da pena, estava respondendo ao processo em liberdade, haja vista que, em primeiro momento, foi absolvido, e sua prisão se deu após a nova condenação, sem direito de recorrer em liberdade o prejuízo em não ter tido conhecido seu recurso de apelação por erro judiciário, havendo de ter intentado revisão criminal para reparar a injustiça (fl. 6).

Sustenta que inexistente fundamentação idônea na sentença condenatória, ao negar ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Assere a falta de contemporaneidade da custódia.

Pretende, assim, a revogação da prisão, com a aplicação de medidas cautelares alternativas, inclusive monitoração eletrônica.

Antes de qualquer decisão, solicitei informações às instâncias ordinárias (fls. 75 e 89), que foram prestadas às fls. 81/85 e 95/96.

Em 13/3/2025, indeferi o pedido liminar (fls. 102/105).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 111/114, pela denegação da ordem.

Requisitadas novas informações (fl. 138), o Tribunal de origem atendeu à determinação às fls. 150/152.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Conforme salientado por ocasião do julgamento do HC n. 903.321, anteriormente impetrado em benefício do paciente, a anulação do trânsito em julgado, por si só, não enseja a automática revogação da prisão, considerando-se as circunstâncias de se tratar de pena bastante elevada e de a condenação em si já ter

sido confirmada em segundo grau (pois, na primeira apelação interposta, o Tribunal confirmou a condenação, determinando apenas que o Juízo de primeiro grau fixasse a pena de forma individualizada).

Ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal paraibano, verifiquei que, recentemente, em 17/6/2025, foi julgada a nova apelação criminal, reduzindo-se a a pena do paciente para 23 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado. Superada, portanto, a alegação de excesso de prazo para julgamento do recurso defensivo.

Por fim, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC, da relatoria do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, firmou o Tema 1.068 da repercussão geral com a seguinte tese: ***a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução da condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada.***

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 982.551 / PB

Número Registro: 2025/0053333-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00249984720038152002 08282776220248150000 20020030243253001 20020030249987
249984720038152002 8282776220248150000

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA

ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

PACIENTE : GILVANDRO PEQUENO DA SILVA (PRESO)

CORRÉU : RODRIGO DA COSTA

CORRÉU : EDUARDO FERREIRA DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025